

COMARCA DE GRAVATAÍ
1ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.12.0004270-2 (CNJ:.0007968-60.2012.8.21.0015)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Neoform Plasticos S/A
Réu: Neoform Plásticos S/A
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Rodrigo de Souza Allem
Data: 20/04/2012

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

NEOFORM PLÁSTICOS S/A, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

Determinada a emenda à inicial, a parte apresentou novos documentos e aclarou os questionamentos judiciais.

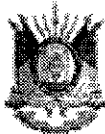
Resumidamente, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme a decisão de fls. 142/143, surgiram dúvidas sobre a existência de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, bem como quanto ao patrimônio da requerente.

Pois bem, a emenda apresentada dirimiu tais questões, demonstrando que a Formplast não é outra pessoa jurídica, mas sim, marca da autora. Juntou ainda a matrícula do imóvel sede, confirmando a propriedade, bem como as duas hipotecas existentes em favor do Banrisul e da Caixa Estadual Agência de Fomento, empresas já arroladas como credores com garantia real.

Nesses termos, recebo a emenda apresentada, tendo a requerente



lograrado êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores o exercício da fiscalização e auxílio na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembléia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a conseqüente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Por fim, no que tange às custas processuais, a fim de não retardar mais o feito, determino seu recolhimento no prazo de 60 dias. Assim decido por se tratar de pessoa jurídica não beneficiária de AJG.

III - "DECISUM".

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de NEOFORM PLÁSTICOS S/A, já qualificadas, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial a Bel. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, com endereço na Rua Dr. Barcelos, nº 1135, sala 303, Canoas-RS, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF.

b) Ainda, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, por prazo mínimo de 180 dias, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF.

e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.



f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF.

g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

h) Na forma do art. 53, devem os autores apresentar plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convação em falência.

i) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Diligências legais.

Intimem-se.

Gravataí, 20 de abril de 2012.


Rodrigo de Souza Allem,
Juiz de Direito